

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC 020.363/2014-1

Natureza: Representação

Entidade: Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

Interessada: Meg Empresa de Serviços Gerais Ltda.  
(24.263.444/0001-88)

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.

1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).

2. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário).

## RELATÓRIO

Por registrar com propriedade as principais ocorrências havidas no andamento deste processo, resumindo os fundamentos das peças até então acostadas aos autos, adoto como relatório a instrução do auditor responsável pela análise do processo (peça 92), *in verbis*:

### “INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 13/2014 (PE 13/2014), Processo Administrativo 23074.044791/2013-82, conduzido pela Prefeitura Universitária da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Uasg 153066, tipo menor preço global, e destinado à contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação predial, com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as necessidades dos Campi II e III da UFPB (Areia e Bananeiras), com a jornada de trabalho de 44 horas semanais.

2. O valor da contratação foi estimado pela administração em R\$ 5.992.868,04 e a proposta da empresa considera vencedora teve o valor de R\$ 4.428.429,12.

3. A representação ora analisada foi interposta pela empresa licitante Polyserv Serviços Ltda. - EPP, CNPJ: 10.548.761/001-36, em razão de sua inabilitação pelas recusas de seus quatro lances nos itens licitados, todos do Grupo 1, a despeito de sua oferta global, no valor de R\$ 4.377.840,00, ter o menor preço oferecido, sob a alegação do senhor Augusto César Temóteo de Oliveira, pregoeiro, de que ‘a licitante não reúne em sua documentação, informações concretas que proporcionem segurança para contratação dos seus serviços, uma vez que declarou em sua composição de preços uma margem de lucro irrisória, de 0,1%, conduzindo a sua inexecuibilidade.’ A empresa que acabou por sagrar-se vencedora até o presente momento foi a MEG Empresa de Serviços Gerais Ltda., CNPJ 24.263.444/0001-88, que ofertou um valor de R\$ 4.428.429,12, que é R\$ 30.668,84 superior.

4. O Exmo. Ministro-Relator acatou proposta formulada pela Secex-PE, na instrução anterior, para que fossem efetivadas as seguintes medidas:

*69.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, bem como os elencados no §1º do art. 103, da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014;*

*69.2. determinar, em razão do pedido formulado pela representante Polyserv Serviços Ltda. - EPP, cautelarmente, nos termos do art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, à Prefeitura Universitária da Universidade Federal da Paraíba que suspenda o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico 13 de 2014, Processo Administrativo 23074.044791/2013-82, destinado à contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação predial, para atender as necessidades dos Campi II e III da UFPB (Areia e Bananeiras), bem como qualquer contratação relativa a esse processo;*

*69.3. determinar, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva da Prefeitura Universitária da Universidade Federal da Paraíba, para, no prazo de até quinze dias, manifestar-se sobre os fatos apontados na representação formulada pela Polyserv Serviços Ltda. - EPP, especialmente quanto à sua desclassificação sem que antes lhe tenha sido facultada a oportunidade de justificativa para os valores ofertados, bem como aos demais fatos apontados na instrução inicial quanto à inobservância dos princípios de vinculação ao edital e de julgamento objetivo, alertando-a quanto à possibilidade de o Tribunal vir a julgar o mérito da questão e, inclusive, determinar a alteração do andamento do processo licitatório, referente ao Pregão Eletrônico 13 de 2014. O fato sobre o qual a Prefeitura Universitária da Universidade Federal da Paraíba deve se pronunciar é:*

*69.3.1. desclassificação da empresa Polyserv Serviços Ltda. - EPP no Pregão Eletrônico 13/2014 promovido pela Prefeitura Universitária da Universidade Federal da Paraíba, por motivo alegado de que o preço por ela oferecido, face à baixa margem de lucro apresentada, tornaria a proposta inexequível, ao passo que tal desclassificação foi efetivada sem a prévia concessão de oportunidade de justificativa para os valores ofertados pela empresa, contrariando o art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o § 3º do Art. 29-A da IN MP 2/2008, com redação dada pela IN MPOG 6/2013 e a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme os Acórdãos 1.100/2008-TCU-Plenário e 559/2009-TCU-1ª Câmara, tendo-se ainda em vista as afrontas aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, explicitados no caput do art. 3º da Lei 8.666/1993, uma vez que não havia critérios para a avaliação da inexecutabilidade, devidamente expostos no Edital PE 13/2014 UFPB, tais como parâmetros para a desclassificação por inexecutabilidade relativos à margem de lucro a ser proposta.*

*69.4. determinar, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva da empresa MEG Empresa de Serviços Gerais Ltda. - EPP, empresa em favor da qual foi adjudicado em 21/8/2014 o objeto do PE 13/2014 Prefeitura Universitária da Universidade Federal da Paraíba, para, no prazo de quinze dias, querendo, manifestar-se sobre os fatos apontados na representação formulada pela Polyserv Serviços Ltda. - EPP, em particular sobre a desclassificação da representante sem que antes lhe tenha sido facultada a oportunidade de justificativa para os valores ofertados, bem como aos demais fatos apontados na instrução inicial quanto à inobservância dos princípios de vinculação ao edital e de julgamento objetivo, alertando-a quanto à possibilidade de o Tribunal vir a julgar o mérito da questão e, inclusive, determinar a alteração do andamento do processo licitatório, referente ao Pregão Eletrônico 13 de 2014. O fato sobre o qual a MEG Empresa de Serviços Gerais Ltda. - EPP pode, em particular, entre outros que deseje, se pronunciar é:*

*69.4.1. desclassificação da empresa Polyserv Serviços Ltda. - EPP no Pregão Eletrônico 13/2014 promovido pela Prefeitura Universitária da Universidade Federal da Paraíba, por motivo alegado de que o preço por ela oferecido, face à baixa margem de lucro apresentada, tornaria a proposta inexequível, ao passo que tal desclassificação foi efetivada sem a prévia concessão de oportunidade de justificativa para os valores ofertados pela empresa, contrariando o art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o § 3º do Art. 29-A da IN MP 2/2008, com redação dada pela IN*

*MPOG 6/2013 e a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme os Acórdãos 1.100/2008-TCU-Plenário e 559/2009-TCU-1ª Câmara, tendo-se ainda em vista as afrontas aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, explicitados no caput do art. 3º da Lei 8.666/1993, uma vez que não havia critérios para a avaliação da inexecução, devidamente expostos no Edital PE 13/2014 UFPB, tais como parâmetros para a desclassificação por inexecução relativos à margem de lucro a ser proposta.*

*69.5. diligenciar junto à Prefeitura Universitária da Universidade Federal da Paraíba, no mesmo prazo de quinze dias, nos termos dos arts. 157 e 187 do Regimento Interno/TCU, que apresente a este Tribunal informações atualizadas sobre os dois fatos abaixo descritos:*

*69.5.1. a licitação sub examine, esclarecendo, em especial, se o processo de licitação do Pregão Eletrônico 13/2014 UFPB atende ao fato de que, na adjudicação dela decorrente, foi considerado que, em licitação para registro de preços, a adoção de adjudicação por menor preço global por grupo/ lote, concomitantemente com disputa por itens, tem que demonstrar as razões pelas quais tal critério, conjuntamente com os que presidiram a formação dos grupos, foi respeitado e será o que conduzirá à contratação mais vantajosa, comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item, conforme prevê o Acórdão 4205/2014-Primeira Câmara;*

*69.5.2. que encaminhe cópias dos processos administrativos que autorizaram as celebrações dos termos aditivos ao contrato UFPB/PU 40/2012, contendo, em especial, cópias dos pareceres jurídicos que ensejaram tais prorrogações, bem como cópias dos processos de pagamentos que estão sendo efetivados desde 21/5/2014 à Polyserv Serviços Ltda. - EPP, para os quais não há evidências nos autos de termo aditivo assinado, acompanhados dos respectivos termos de aprovações, lançamentos contábeis e ordens bancárias (OBs) desses pagamentos de 21/5/2014 até a data da resposta a esta diligência;*

*69.6. encaminhar à Prefeitura Universitária da Universidade Federal da Paraíba e à MEG Empresa de Serviços Gerais Ltda. - EPP cópias do acórdão ou despacho que vier a ser proferido, bem como da representação que originou os presentes autos e da instrução produzida pela unidade técnica, como subsídios para as suas respostas;*

4. Além das diligências e oitivas formuladas pela Secex-PE, o Exmo. Ministro-Relator, para o que interessa para a instrução deste processo, orientou a unidade técnica no sentido de:

*a) na instrução em que forem examinadas as manifestações dos responsáveis, também encaminhar ao Relator informações atualizadas acerca de ações judiciais referentes ao pregão eletrônico 13/2014 da UFPB, a exemplo do mandado de segurança relatado pela representante;*

*b) incluir nos presentes autos cópia de todos os anexos que integram o edital do pregão eletrônico n. 13/2014, inclusive o termo de referência, valendo-se, se for o caso, da diligência a ser realizada conforme subitem 69.5 da instrução;*

## **EXAME**

5. Em relação às orientações complementares do Exmo. Ministro-Relator, tem-se a informar que o termo de referência foi incluído, iniciando-se na página 3 da peça 45 e terminando na página 4 da peça 50. É possível consultá-lo, ainda, na peça 82, arquivo baixado do sítio [comprasnet.gov.br](http://comprasnet.gov.br)

6. Quanto às diligências formuladas, tem-se a informar que a Prefeitura da Cidade Universitária encaminhou cópia do processo 23074.044791/13-82 que visa à aquisição de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação predial para atender as necessidades dos Campi II e III da UFPB (peças 24 a 79), mas não se vê nesses autos as razões da opção pela adjudicação por preço global quando a regra seria a adjudicação por itens.

7. Também, não se encontram nos documentos acostados pela UFPB cópias dos processos administrativos que autorizaram as celebrações dos termos aditivos ao contrato UFPB/PU 40/2012, em especial, as cópias dos pareceres jurídicos que ensejaram tais prorrogações e cópias dos processos de pagamentos que estão sendo efetivados desde 21/5/2014 à Polyserv Serviços Ltda. - EPP.

8. Entende-se necessário fazer preliminarmente o seguinte esclarecimento. A irregularidade apontada na representação dizia respeito à falta de critérios objetivos para desclassificar a licitante que tinha ofertado o menor preço sob o argumento de inexequibilidade.

9. Alguns pontos das diligências promovidas visavam a esclarecer questões que não tinham relação com esse ponto fulcral da representação, destacando que a preocupação quanto à falta de justificativa para a não adoção da adjudicação por itens poderia significar prejuízo a uma maior competitividade da licitação.

10. A atual análise não pode avançar na questão relacionada à suposta falta de cobertura contratual para realização dos serviços decorrentes do contrato UFPB/PU 40/2012, porquanto a resposta à diligência respectiva está incompleta.

11. Considerando a necessidade premente de se resolver a questão relacionada à medida cautelar concedida, entende-se que as demais questões que demandam novas diligências devam ser tratadas em outra etapa processual, impondo-se, assim, no presente momento, o exame do ponto fulcral da representação relacionado à suposta desarrazoada desclassificação da representante Polyserv que teria apresentado a proposta de menor preço.

12. Em relação a essa questão, os responsáveis, em resposta à oitiva formulada pelo TCU, alegaram sinteticamente o seguinte:

12.1. Teria sido dada a oportunidade de a empresa Polyserv apresentar as justificativas com relação ao índice de lucratividade, conforme consta na fl. 354 do processo licitatório, sendo que os contratos celebrados pela referida empresa com diversas instituições foram considerados insuficientes para comprovar que a sua proposta iria conduzir a uma execução satisfatória do contrato que se pretendia celebrar.

12.2. A análise não teria sido feita com base em preços globais e sim com base na composição da planilha que serviria, também, para ser utilizada diante de possíveis realinhamento de preços.

12.3. Apesar de não constar no edital parâmetros que embasassem uma decisão quanto à inexequibilidade de uma proposta frente a um índice de lucratividade, o entendimento do pregoeiro foi de que não existiria uma compatibilidade entre o investimento e o índice de lucratividade, o que levou a desclassificar a proposta da empresa Polyserv e classificar a segunda colocada com valor superior em apenas 1%, mas com índice de lucratividade bem superior ao apresentado pela primeira.

12.4. Reconhece que a decisão de classificar a proposta da segunda colocada irá culminar em um acréscimo pecuniário de R\$ 50.000,00 no decorrer de um ano de contrato, mas que esse fato decorrerá da decisão de considerar a proposta da primeira colocada inexequível.

12.5. Quanto à prorrogação da permanência da Polyserv, em decorrência do Contrato UFPB/040/2012, afirma que não lhe restou alternativa, considerando a imprescindibilidade dos serviços prestados, sendo que sua interrupção implicaria comprometer as atividades vitais da instituição.

13. Instada a se manifestar por meio do ofício 1025/2014-TCU/SECEX-PE (peça 18), a empresa MEG Serviços Gerais Ltda., ciente da comunicação (peça 80), permaneceu silente.

#### **Análise**

14. Perscrutando os autos da licitação inseridos nas peças 24 a 79, tem-se que seu conteúdo está assim localizado:

<b>Documento</b>	<b>Numeração do processo em papel (fls.)</b>	<b>Numeração referida no processo eletrônico</b>
Minuta do termo de referência	2- 62	peça 24, p. 7, até a peça 31, p.4
Portaria SLTI 14/2013	63-65	peça 31, pp. 5-7
Convenção Coletiva de Trabalho	66-95	peça 31, p. 8, até a peça 35, p.1

Despacho requerendo a elaboração do termo de referência	96	peça 35, p.2
Despacho solicitando a abertura de licitação	97	peça 35, p. 3
Memo UFPB/PU/CL 11/2014, 18 de março (alerta quanto ao fim da vigência do Contrato UFPB/PU 040/2012)	100	peça 35, p. 6
Polyserv comunica falta de interesse na renovação do contrato 40/2012(19 de março de 2014)	102	peça 35, p. 8
Memo UFPB/PU/CL 089/2013 (7 de maio de 2014) - solicita a autorização para abertura de processo licitatório	104-106	peça 36, pp. 1-3
Autorização do prefeito da Cidade Universitária para lançamento do processo licitatório	107	peça 36, p. 4
Pesquisa de preços (3 propostas)	109-152	peça 36, p. 6, até a peça 41, p. 4
Minuta do edital e anexos	157-267	peça 41, p. 9 (peça 72, pp. 1-9) até a peça 53, p. 2
Check-list do pregão	268	peça 53, p. 3
Parecer Jurídico	272-289	peça 53, p. 7, até a peça 55, p. 5
Proposta Polyserv	290-355	peça 55, p. 6, até a peça 62, p. 9
Apresentação dos contratos firmados com a Adm. Pública (Polyserv)	358-425	peça 63, p. 2 (peça 73, pp. 1-9) até a peça 69, p. 6
Proposta empresa MEG	426-496	peça 69, p. 7, até a peça 79, p.4
Solicitação da empresa MEG para apresentação de contrarrazão de recurso	497	peça 79, p. 5

15. Analisando item a item as alegações apresentadas tem-se que:

15.1. A referência à fl. 354 dos autos, que corresponde à peça 62, p. 7 do processo eletrônico, onde, supostamente, constaria a oportunidade de contestação da representante, contém, na verdade, a memória de cálculo apresentada pela Polyserv.

15.2. Os argumentos de que a desclassificação da proposta teria se baseado na composição da planilha e de que não haveria compatibilidade entre o investimento e o índice de lucratividade não fazem sentido, porquanto não foram previstos no edital quaisquer critérios relacionados a esses parâmetros de julgamento.

15.3. No edital não se encontra, sequer, qualquer menção ao termo índice de lucratividade. A propósito, essa ausência de critérios é reconhecida nas próprias alegações apresentadas. Ademais, a relação entre índice de lucratividade e investimento diz respeito ao âmbito privado, preocupação eminentemente empresarial, não cabe à administração ter ingerência nessas questões.

15.4. Quanto à alegação de que os critérios de lucratividade teriam como base os preços unitários e não os preços globais pelos seus impactos em eventual realinhamento de preços, isso também não foi demonstrado.

15.5. Não basta simplesmente afirmar, seria necessário demonstrar como e qual impacto recairia em um eventual reajustamento que, ademais, não poderia ser inferior ao período de um ano, prazo inicial da vigência do contrato. Assim, ainda que se viesse a demonstrar impacto de alguma significância no valor do contrato, o que nos parece improvável, esse realinhamento poderia ser recusado quando da renovação, permitindo-se realizar um novo processo licitatório.

15.6. Outrossim, a mera alegação de que os contratos apresentados seriam insuficientes para demonstrar a capacidade de execução da licitante quanto ao objeto em licitação não demonstram nem a incapacidade da empresa de realizar os serviços muito menos a inexecuibilidade dos preços por ela ofertados.

16. Em suma, pode-se afirmar que o teor da defesa apresentada revela-se insuficiente para afastar as irregularidades. Ao contrário, reconhece explicitamente que não havia no edital parâmetros que embasassem uma decisão quanto à inexecuibilidade de uma proposta frente a um índice de lucratividade, critério aplicado para a desclassificação da concorrente que ofertou o menor preço.

17. Vê-se, assim, que os princípios de vinculação ao edital e do julgamento objetivo das propostas foram flagrantemente negligenciados pela Prefeitura da Cidade Universitária - UFPB no pregão 13/2014.

18. Ainda que o edital apresente uma possível eiva em relação ao fato de não estar prevista a adjudicação por itens, entende-se que tal falha não tenha comprometido nem a competitividade nem a economicidade obtida no certame, de sorte que se mostra plausível a proposta de a administração aproveitar todos os atos imediatamente anteriores à desclassificação da empresa, o que significa que deve anular os atos posteriores a essa medida.

19. Propõe-se, assim, que se determine a anulação dos atos concernentes à desclassificação da empresa Polyserv, bem como dos atos subsequentes, facultando-lhe a retomada do processo licitatório ao momento imediatamente anterior à referida desclassificação.

20. Em face das considerações contidas nos parágrafos anteriores, torna-se despiciendo reiterar a diligência relacionada ao fato de não ter observado a UFPB a regra de adjudicar o objeto por itens e não pelo preço global. Oportuno se faria apenas alerta à entidade para que observe em seus editais a regra que favoreça uma maior competitividade e potencialmente, uma maior economicidade, que é a regra da adjudicação por itens.

21. Em relação às possíveis decisões já prolatadas na esfera judicial, de posse do número do processo de mandado de segurança informado pelo representante (peça 89), efetuou-se pesquisa no sítio da Justiça Federal da Paraíba, obtendo-se a notícia de que o processo ou é inexistente ou tramita em segredo de justiça (peça 90). Essa informação é corroborada pelo fato de nesta data, 7/10/2014, ter-se efetuado, também pesquisa no mesmo sítio com o CNPJ da parte, não se verificando na lista de processos nenhum que tenha a numeração do presente ano (peça 91).

22. Quanto à possível falta de cobertura contratual para as prorrogações dos serviços constantes do contrato UFPB/PU 40/2012, a resposta à diligência não se mostra suficiente para esclarecer a questão pelo que mostra oportuna a sua reiteração, porquanto não cuidou a UFPB de responder adequadamente à diligência, trazendo aos autos as cópias dos documentos que comprovassem a legalidade da realização dos aditivos do ponto de vista material e formal.

## CONCLUSÃO

23. As alegações apresentadas na resposta à oitiva não elidem as irregularidades apontadas na representação. Os elementos trazidos, pelo contrário, reforçam a convicção de que não foram observados pela Prefeitura da Cidade Universitária da UFPB os princípios de vinculação ao edital e do julgamento objetivos das propostas.

24. Consoante jurisprudência assentada pelo TCU, a desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ocorrer a partir de critérios previamente estabelecidos e estar devidamente motivada no processo (Acórdão 1092/2013-Plenário, Acórdão 2528/2012-Plenário).

25. Os critérios de inexecuibilidade não se encontravam presentes no edital, a permitir que se fosse considerada desclassificada a proposta com lucratividade de 0,1% em detrimento de se considerar exequível a proposta que continha previsão de lucro de 1%.

26. Outrossim, as razões da decisão se mostraram genéricas sem relação direta com os questionamentos especificamente reclamados, também, em sede de recurso administrativo pela empresa licitante.

27. De toda sorte, a condução do processo licitatório até o momento imediatamente anterior à desclassificação da empresa Polyserv não apresenta mácula que justifique a anulação do processo como um todo, cabendo determinar à entidade jurisdicionada a anulação dos atos concernentes à desclassificação da empresa Polyserv, bem como dos atos subsequentes, facultando-lhe a retomada do processo licitatório ao momento imediatamente anterior à referida desclassificação.

28. Mantendo-se coerência com essa proposta de anulação de parte dos atos do pregão, despicindo se torna a reiteração da diligência relacionada ao fato de não ter a entidade optado pela adjudicação por itens em favor da adjudicação global, cabendo apenas o alerta de fazê-lo em licitações futuras ou ainda de apresentar justificativas quando se utilizar da opção menos usual.

29. Por fim, propõe-se a reiteração à entidade para que informe se formalizou adequadamente os termos aditivos relacionados à prorrogação do contrato UFPB/PU 40/2012, apresentando cópias dos processos administrativos que autorizaram as celebrações desses termos aditivos, contendo, em especial, cópias dos pareceres jurídicos que ensejaram tais prorrogações, bem como cópias dos processos de pagamentos que estão sendo efetivados desde 21/5/2014 à Polyserv Serviços Ltda. - EPP, para os quais não há evidências nos autos de termo aditivo assinado, acompanhados dos respectivos termos de aprovações, lançamentos contábeis e ordens bancárias (OBs) desses pagamentos de 21/5/2014 até a data da resposta à diligência a ser reiterada.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

30.1. Considerar procedente a representação;

30.2. Com base no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei n.º 8.443/92, determinar à Prefeitura da Cidade Universitária da Universidade Federal da Paraíba adote, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência, quanto ao Pregão Eletrônico 13/2014, as providências necessárias à anulação do ato concernente à desclassificação da empresa Polyserv Serviços Ltda, bem como dos atos subsequentes, encaminhando ao Tribunal, no mesmo prazo, documentação que comprove o cumprimento desta determinação;

30.3. Revogar a medida cautelar anteriormente concedida e autorizar o prosseguimento do certame licitatório a partir da etapa imediatamente anterior à desclassificação da empresa Polyserv Serviços Ltda., após cumprimento da medida explicitada na determinação contida no subitem anterior;

30.4. Dar ciência à mesma entidade de que não foi observada no referido pregão a regra da adjudicação por itens, em confronto com a jurisprudência do TCU (Súmula 247), o que deve ser considerado em futuras licitações;

30.5. Diligenciar junto à Prefeitura Universitária da Universidade Federal da Paraíba, no prazo de quinze dias, nos termos dos arts. 157 e 187 do Regimento Interno/TCU, para que informe se formalizou adequadamente os termos aditivos relacionados à prorrogação do contrato UFPB/PU 40/2012, apresentando cópias dos processos administrativos que autorizaram as celebrações desses termos aditivos, contendo, em especial, cópias dos pareceres jurídicos que ensejaram tais prorrogações, bem como cópias dos processos de pagamentos que estão sendo efetivados desde 21/5/2014 à Polyserv Serviços Ltda. - EPP, para os quais não há evidências nos autos de termo aditivo assinado, acompanhados dos respectivos termos de aprovações, lançamentos contábeis e ordens bancárias (OBs) desses pagamentos de 21/5/2014 até a data da resposta à diligência.”

2. O encaminhamento obteve a anuência das chefias da unidade técnica (peças 93-94).

3. Após o término da etapa de instrução, a Meg Empresa de Serviços Gerais Ltda. compareceu aos autos para apresentar sua resposta à oitiva (peça 95). Em suma, a empresa alega que a representante não apresentou prova de que os preços por ela propostos eram coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Sendo assim, seria válida a presunção relativa de inexecuibilidade de preços, nos termos do art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993, e à luz do Acórdão 2.186/2013-TCU-2ª Câmara.



4. É o relatório.

## VOTO

Cuidam os autos de representação formulada pela empresa Polyserv Serviços Ltda., com pedido de medida cautelar, em virtude de possíveis irregularidades no pregão eletrônico SRP 13/2014, a cargo da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), cujo objeto destina-se à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação predial para atender as necessidades dos *campi* II e III (Areia e Bananeiras) da UFPB. O objeto licitado compõe-se de quatro itens, áreas interna e externa de cada *campus*, reunidos em um único grupo.

2. A representante insurge-se contra a desclassificação da sua proposta por suposta inexecutabilidade de preços, com base apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1% (parte integrante da proposta). Eis a justificativa do pregoeiro da Universidade:

“A licitante não reúne em sua documentação informações concretas que proporcionem segurança para a contratação dos seus serviços, uma vez que declarou em sua composição de preços uma margem de lucro irrisória, de 0,1%, conduzindo a sua inexecutabilidade” (peça 1, p. 27, 32, 37 e 42).

3. Com intuito de demonstrar a falha no julgamento do certame e ofensa ao interesse público, alega que ofertou o menor preço global, no valor anual de R\$ 4.377.840,00, enquanto a licitante que acabou por sagrar-se vencedora, Meg Empresa de Serviços Gerais Ltda., apresentou proposta no valor de R\$ 4.428.429,12. Logo, a diferença entre os preços das propostas seria de R\$ 50.589,12.

4. Aduz, ainda, que a planilha de custo unitário apresentada pela empresa estaria de acordo com a atual convenção coletiva de trabalho do sindicato da categoria. Outrossim, a composição de encargos previdenciários e trabalhistas de 84,97%, bem como os tributos previstos, seguiriam enquadramento considerado adequado pela empresa Polyserv. Por fim, destaca que todas as obrigações necessárias ao fiel cumprimento do contrato foram consideradas em sua proposta de preços, entre as quais despesas com materiais, fardamentos, vale alimentação e seguro de vida.

5. Nesse aspecto, argumenta que sua proposta estaria em plena consonância com o item 6.1.5 do edital do certame, que assim dispõe:

“6.1.5. Nos preços propostos e nos lances que oferecer, já deverão estar incluídos todos os custos necessários para o fornecimento do objeto da licitação, bem como todos os impostos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros e quaisquer outros que incidam ou venham a incidir sobre o objeto licitado de acordo com a IN 06 de 23 de dezembro de 2013, anexo I ao VIII quando for o caso.” (peça 3, p. 9)

6. Dessa forma, conclui que o pregoeiro teria descumprido tanto o item 6.1.5 do edital, quanto a redação atual do art. 29-A, § 3º, da IN-SLTI/MPOG 2/2008, que estabelece ser “*vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais*”.

7. Em sua instrução inicial (peça 13), o Núcleo de Controle Externo de Aquisições Logísticas da Secex-PE alinhou-se, em essência, aos argumentos da representante, razão pela qual propôs a adoção de medida cautelar para suspender o processo licitatório referente ao pregão eletrônico SRP 13/2014 da UFPB, bem como a realização de oitivas da Universidade e da empresa Meg.

8. Além do exame dos pontos relacionados diretamente com o escopo da representação, a unidade técnica ainda propôs a realização de diligências à UFPB para apuração dos seguintes fatos:

8.1. obter esclarecimentos acerca dos motivos que levaram à adjudicação do objeto em grupo em vez de promover a adjudicação para cada um dos quatro itens que compõem o objeto, conforme seria preconizado, em regra, pela jurisprudência do Tribunal;

8.2. apurar a informação trazida aos autos pela própria representante de que estaria prestando serviços de limpeza e conservação nas unidades da UFPB sem o amparo de cobertura contratual.

9. Mediante despacho (peça 16), reputei adequada, em juízo de cognição sumária, a análise empreendida pela unidade técnica. Veja-se:

“22. Assim sendo, em vista dos elementos constantes dos autos, considero caracterizada tanto a existência do *fumus boni iuris* como do *periculum in mora*, conforme a seguir comentado.

23. A simples informação de que a margem de lucro da licitante seria de 0,1% não é suficiente para que uma proposta seja sumariamente considerada inexequível. Foi o que ocorreu no caso concreto e contraria frontalmente a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte de Contas, por meio da Súmula n. 262, que assim estabelece:

‘O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.’

24. Adicionalmente, como bem assinalado pela Secex-PE ao relembrar o entendimento do Jurista Marçal Justen Filho acerca da inexequibilidade, ‘a questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja- o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou’. Contudo, as informações presentes nos autos não indicam ter sido esse o objetivo perseguido pelo gestor ao desclassificar uma das propostas a partir somente de uma informação referente à margem de lucro da licitante.

25. Portanto, a princípio, conclui-se que o pregoeiro não avaliou em nenhum momento a capacidade de execução da licitante. Em sentido oposto, de modo aparentemente contraditório, o gestor considerou exequível a proposta da segunda colocada, cujo valor global era apenas 1% superior ao da proposta considerada inexequível (50.589/4.377.840).

26. Cabe destacar que a desclassificação injustificada da primeira colocada implicaria contratação mais cara para a UFPB de cerca de R\$ 50 mil ao ano. Considerando que este tipo de contrato pode ser prorrogado por até cinco anos, a economia que deixaria de ser obtida poderia chegar à casa dos R\$ 250 mil. Fora o aspecto da economicidade, outros fatores relevantes também podem ter sido violados, a exemplo da quebra de isonomia entre as licitantes.

27. Por sua vez, no que toca ao exame do perigo na demora de uma decisão do Tribunal, as informações de que a UFPB decidiu adjudicar o objeto da licitação à empresa MEG, mesmo ciente da existência do presente processo, embora não caracterize irregularidade, dá fortes sinais de que a assinatura do contrato pode ocorrer a qualquer momento, o que justificaria a adoção da cautelar sem a oitiva prévia das partes.”

10. Destarte, concedi medida cautelar, referendada pelo Plenário desta Corte na sessão de 3/9/2014 (peça 17), para determinar à UFPB a suspensão do processo licitatório em comento, ou qualquer ato decorrente do pregão sob exame, até que o Tribunal decida sobre a matéria.

11. Realizadas as devidas comunicações processuais, a Secex-PE emitiu nova instrução (peça 92). Quanto aos pontos que foram objeto das oitivas, concordo, na essência, com as conclusões coligidas pela unidade técnica, incorporando às minhas razões de decidir, desde já, o exame levado a efeito e retratado no relatório, reforçando as considerações que julgo pertinentes.

12. As respostas da UFPB (peça 24, p. 1-4) e da empresa Meg (peça 95) não logram êxito em justificar o critério adotado para desclassificar a proposta da empresa Polyserv.

13. Os precedentes jurisprudenciais mencionados pela Secex-PE revelam que não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar subjetivamente a inexecuibilidade da proposta de licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas.

14. Daí a Súmula-TCU 262, a qual estipula que “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

15. Na mesma linha, outras deliberações desta Corte indicam que “a desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser **objetivamente demonstrada**, a partir de **critérios previamente publicados**”. Nessa conformidade, a unidade técnica indicou o Acórdão 2.528/2012, reforçado pelo recente 1.092/2013, ambos do Plenário.

16. Em adição, cito o Acórdão 325/2007-TCU-Plenário, que tratou de primeiro estudo desta Corte com o objetivo de propor critérios de aceitabilidade para custos indiretos, tributos e lucro. Embora o processo tenha se referido a obras, os preceitos ali contidos podem perfeitamente ser utilizados para a contratação de serviços continuados sob exame. Sobre a questão da margem de lucro, eis o raciocínio exposto na referida deliberação:

“Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato. Quanto menor for a taxa percentual exigida para análise sobre o retorno do investimento, maior será a competitividade de proposta.

As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado para o tipo de obra a ser executada; pode haver interesse em incrementar o *portfolio* de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato e que pode contribuir com outros tipos de ganho para a empresa, entre outras.

Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações de obras, desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.”

17. Após estudos mais recentes, foi proferido o Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário, no qual consta a seguinte conclusão:

“143. Importante destacar, contudo, que não cumpre ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da estrutura gerencial de cada empresa que contrata com a Administração Pública. O papel da Corte de Contas é impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados e por isso é importante obter valores de referência, mas pela própria logística das empresas é natural que ocorram certas flutuações de valores nas previsões das despesas indiretas e da margem de lucro a ser obtida.”

18. De se destacar, ainda, que não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas. Com isso, infiro que atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.

19. Pertinente ressaltar que, por meio das IN’s 3/2009 e 6/2013, a SLTI/MPOG acrescentou dispositivos materializados no art. 29-A e anexos III-A e III-B da IN 2/2008, a fim de estampar as orientações do TCU no tocante à análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados.

20. Ora, ocorre que, a despeito de tudo isso, os próprios gestores da UFPB consignaram “*não constar no edital parâmetros que embasassem uma tomada de decisão quanto a inexequibilidade de uma proposta frente a um índice de lucratividade*” (peça 24, p. 2). O entendimento do pregoeiro da UFPB de que não haveria uma compatibilidade entre o investimento e o índice de lucratividade proposto pela empresa Polyserv não merece prosperar. A um, porque não se baseia em critério previamente publicado. Tal critério, caso fosse inserido no edital, teria que apresentar justificativa explícita, clara e congruente. E a dois, porque não demonstra objetivamente a razão pela qual a proposta seria inexequível a ponto de autorizar sua desclassificação.

21. Pelos mesmos motivos, não podem ser acolhidas as alegações da empresa Meg (peça 95). Na realidade, o precedente citado pela empresa, qual seja, o Acórdão 2.186/2013-TCU-2ª Câmara, aponta em sentido contrário à sua pretensão, ao corroborar que “*o exame de propostas que se enquadrem como inexequíveis deve ser minucioso por parte da unidade responsável pela licitação, de maneira a não se perder oportunidade de contratação por preço vantajoso à Administração Pública*”. Ademais, no caso concreto ali tratado, o valor total da proposta desclassificada representava somente 1,66% do valor orçado para a licitação, representando o nítido exemplo de proposta irrisória e inadmissível, situação que não guarda nenhuma consonância com o caso tratado no presente processo.

22. Portanto, de acordo com o que consta nos autos, o critério utilizado para desclassificar a proposta da empresa Polyserv por suposta inexequibilidade foi definido de forma subjetiva e não prevista no edital e, ainda, sem amparo em normativos legais ou infralegais que regem a matéria. Por conseguinte, o ato ilegal deve ser anulado.

\*\*\*

23. Avançando na análise do edital para além das alegações iniciais da representante, a Secex-PE identificou que, no processamento de registro de preços e quando a Administração não estiver obrigada a realizar aquisições por grupo, deve ser adotada a prática da adjudicação por itens, e não pelo preço global por grupo, a não ser que devidamente justificado, a fim de possibilitar uma maior competitividade para a licitação e, potencialmente, uma maior economicidade para a contratação, à luz da Súmula-TCU 247 e do Acórdão 4.205/2014-TCU-1ª Câmara. De fato, conforme apontado pela unidade técnica, tal pré-dica não foi observada pela UFPB no certame em foco.

24. Compulsando os autos, também chamou minha atenção o fato de a Universidade não ter atentado para a ressalva da sua consultoria jurídica no sentido de ser “*imperativo que a Administração justifique expressamente a circunstância ensejadora do registro, com base nas hipóteses autorizadas previstas no dispositivo*”, conforme exposto no parecer 160/2014-PGF/AGU (peça 54, p. 7). Tal ressalva reflete a jurisprudência desta Corte, a exemplo do Acórdão 1.737/2012-TCU-Plenário, que se consolidou pela licitude da utilização do sistema de registro de preços (SRP) para contratação de serviços contínuos, desde que configurada uma das hipóteses delineadas no dispositivo regulamentador, atualmente o art. 3º do Decreto 7.892/2013.

25. Contudo, não foi possível encontrar a justificativa da UFPB para a adoção do SRP neste caso concreto, indicando se seria o caso de contratações frequentes e entregas parceladas (e não de contratação única e integrada), ou de atendimento a mais de uma entidade (e não apenas a própria Universidade), ou de impossibilidade de definição prévia do quantitativo a ser demandado (e não de serviços mensurados com antecedência).

26. Em minha opinião, o assunto merece atenção especial. É que um dos principais riscos associados à utilização do SRP, dentre tantos outros, é a indevida alimentação do famigerado “mercado de atas”. Sem dúvidas, a substituição do antigo regulamento pelo recente Decreto 7.892/2013 representou uma evolução para o sistema, certamente derivada da atuação desta Corte, que, de forma bastante contundente, realizou uma análise aprofundada do SRP em dois processos: TC’s

008.840/2007-3 (Acórdãos 1.487/2007-P, 2.256/2007-P e 2.692/2012-P) e 011.772/2010-7 (Acórdãos 1.233/2012-P, 2.311/2012-P, 2.546/2012-P e 503/2013-P).

27. Não obstante a isso, ainda é de se salientar a lição do jurista Joel de Menezes Niebuhr no sentido de que o “mercado de atas” expõe os princípios licitatórios a risco excessivo e despropositado, abrindo as portas da Administração a todo tipo de *lobby*, tráfico de influência e favorecimento pessoal. É por isso que o SRP somente deve ser adotado nas estritas hipóteses previstas nas normas legais e regulamentadoras e mediante escorreita fundamentação técnica, o que deveria ter sido evidenciado pela Universidade.

28. Assim, considero estarmos diante da hipótese inculpada no art. 276, § 6º, do RI/TCU, pois, recebidas as manifestações das partes quanto às oitivas, o estado do processo permite sua imediata resolução de mérito.

29. Toda essa conjuntura poderia ensejar, de plano, a anulação integral do procedimento licitatório. Ocorre que, em sua resposta à oitiva, os responsáveis da UFPB informaram que “os serviços de que trata o pregão em questão são imprescindíveis à consecução das atividades desta Instituição, logo a sua interrupção iria comprometer as suas atividades vitais” (peça 24, p. 3).

30. É certo que o risco de interrupção de serviços imprescindíveis decorre de falhas desencadeadas pela própria Universidade, seja no inadequado planejamento do prazo para a licitação, seja ao utilizar critério subjetivo para a desclassificação de propostas, o que acarretou a presente discussão. Caso ocorram prejuízos advindos de negligência da entidade, poderá ser apurada, se for o caso, a responsabilidade do agente que lhe deu causa.

31. A par disso, acredito que é facultada ao gestor, dentro da sua esfera de discricionariedade, a escolha entre anular todo o procedimento licitatório, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, ou invalidar apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento e retomar o certame no momento imediatamente anterior ao ato ilegal, em analogia ao art. 4º, inciso XIX, da Lei 10.520/2002.

32. Destarte, levando em conta as peculiaridades e as circunstâncias presentes neste caso concreto, considero prudente que o Tribunal apenas dê ciência à UFPB sobre a necessidade de justificar tanto a circunstância ensejadora do SRP quanto a opção pela adjudicação pelo preço global por grupo em detrimento à adjudicação por itens.

33. No mais, deve ser assinado prazo para que a UFPB adote as providências necessárias no sentido de anular o ato de desclassificação da proposta da empresa Polyserv, bem como dos atos subsequentes, facultando-lhe a retomada do processo licitatório no momento imediatamente anterior ao referido ato.

34. Tal solução permite o aproveitamento da licitação atual sem vício insanável, haja vista as necessidades da UFPB. Por outro lado, caso o gestor opte pela anulação integral do processo licitatório, terá a oportunidade de corrigir as demais falhas apontadas. O cumprimento da deliberação deverá ser monitorado pela unidade técnica à luz da Portaria-Segecex 27/2009.

\*\*\*

35. Superadas as questões relativas ao processamento da licitação, ponto fulcral do presente processo, resta avaliar outro ponto levantado pela Secex-PE, que tangencia o escopo desta representação. Trata-se da alegação da representante de que “desde 21/05/2014 venho prestando o serviço sem nossa empresa ter nenhum tipo de comprovação da prestação do serviço, sem contrato, a não ser a decisão da autoridade competente do pregão 13/2014 que confirma a existência do mesmo, pois até esta data não recebemos nenhuma cópia assinada do contrato vigente” (peça 12, p. 1).

36. O assunto foi objeto de diligência à UFPB por meio do item 1.b do ofício 1.026/2014-TCU/Secex-PE (peça 19). Nesta feita, por entender que a resposta à diligência não foi suficiente para esclarecer a questão, a unidade técnica propôs sua reiteração, *“porquanto não cuidou a UFPB de responder adequadamente à diligência, trazendo aos autos as cópias dos documentos que comprovassem a legalidade da realização dos aditivos do ponto de vista material e formal”* (peça 92).

37. Nada a opor ao esclarecimento de tais informações. Todavia, creio que a melhor solução, em termos de organização processual, é que a Secex-PE, após realizar tal apuração e caso entenda que o assunto demanda a pronta ação fiscalizatória desta Corte, autue outro processo de representação da unidade técnica, haja vista que a matéria guarda pouca ou nenhuma relação de dependência, conexão ou continência com as questões já resolvidas no âmbito dos presentes autos.

38. Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de novembro de 2014.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 3092/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.363/2014-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessada: Meg Empresa de Serviços Gerais Ltda. (24.263.444/0001-88).
4. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em vista de possíveis irregularidades no pregão eletrônico 13/2014 da Universidade Federal da Paraíba,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente processo como representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias para que a Universidade Federal da Paraíba adote as providências necessárias no sentido de anular o ato que desclassificou a proposta da empresa Polyserv Serviços Ltda. no âmbito do pregão eletrônico SRP 13/2014, bem como dos atos subsequentes, facultando-lhe a retomada do processo licitatório no momento imediatamente anterior ao referido ato ou a anulação de todo o procedimento licitatório, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, em razão da identificação do seguinte vício:

9.2.1. desclassificação de proposta por inexecuibilidade a partir de critério subjetivo não publicado no edital e sem demonstração objetiva da razão pela qual a proposta seria inexecuível a ponto de autorizar sua desclassificação, em afronta ao art. 29-A da IN-SLTI/MPOG 2/2008 e à jurisprudência do TCU (Súmula 262 e Acórdãos 1.092/2013, 2.528/2012, 1.100/2008 e 325/2007, todos do Plenário);

9.3. com fulcro no art. 4º da Portaria-Segecex 13/2011, dar ciência à Universidade Federal da Paraíba acerca das seguintes impropriedades verificadas no pregão eletrônico SRP 13/2014:

9.3.1. em licitação para registro de preços, deve-se deixar de adotar como critério de adjudicação o de menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, sem que estejam demonstradas nos autos as razões pelas quais tal critério, conjuntamente com os que presidiram a formação dos grupos, é o que conduzirá à contratação mais vantajosa, comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item, devendo ainda restar demonstrada nos autos a compatibilidade entre essa modelagem e o sistema de registro de preços quando a Administração não estiver obrigada a proceder a aquisições por grupo, à luz da Súmula 247 do TCU e do Acórdão 4.205/2014-TCU-1ª Câmara;

9.3.2. é imperativo que a Administração justifique expressamente a circunstância ensejadora do registro de preços, com base nas hipóteses autorizadoras previstas no dispositivo regulamentador, nos termos do art. 3º do Decreto 7.892/2013 e conforme exposto no parecer 160/2014-PGF/AGU da consultoria jurídica da Universidade Federal da Paraíba;

9.4. autorizar a realização de diligência junto à Universidade Federal da Paraíba para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se formalizou adequadamente os termos aditivos relacionados à prorrogação do contrato 40/2012, apresentando cópias dos processos administrativos que autorizaram

as celebrações desses termos aditivos, contendo, em especial, cópias dos pareceres jurídicos que ensejaram tais prorrogações, bem como cópias dos processos de pagamentos que estão sendo efetivados desde 21/5/2014 à empresa Polyserv Serviços Ltda., para os quais não há evidências nos autos de termo aditivo assinado, acompanhados dos respectivos termos de aprovações, lançamentos contábeis e ordens bancárias desses pagamentos desde 21/5/2014 até a data da resposta à diligência, devendo a unidade técnica, após a análise das informações a serem prestadas e caso entenda que o assunto demanda a pronta ação fiscalizatória desta Corte, autuar outro processo de representação;

9.5. dar ciência do inteiro teor desta deliberação à Universidade Federal da Paraíba, à Polyserv Serviços Ltda. e à Meg Empresa de Serviços Gerais Ltda.;

9.6. com fundamento no art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar o arquivamento do processo após efetuadas as comunicações pertinentes e expirados os prazos dos recursos cabíveis dotados de efeito suspensivo.

10. Ata nº 45/2014 – Plenário.

11. Data da Sessão: 12/11/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3092-45/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
**JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**BRUNO DANTAS**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Procurador-Geral, em exercício